

CONSELHO SUPERIOR

Data: 06/12/2018

Processo: 001142-39.00/16-7

Assunto: Irregularidade em Hidrômetro – Análise de recurso do Usuário

Conselheiro Relator: Isidoro Zorzi

Conselheiro Revisor: Cleber Domingues

I – RELATÓRIO

O processo teve início com recurso interposto pelo empresário individual Jadir Cunha Eireli, representado por procuradora devidamente habilitada, junto à AGERGS em 18/08/2016, contra decisão da CORSAN em processo de irregularidade na medição de consumo de água, que aplicou penalidade de multa por “Imóvel Suspenso com Violação de Suspensão” no valor de R\$ 278,75 e recuperação de consumo de água no valor de R\$ 6.266,70, referentes ao imóvel nº 28432-7 em Sapucaia do Sul/RS.

O usuário alega que:

- locou o imóvel comercial em junho de 2015;
- o período de irregularidade considerado pela CORSAN é de 06/2013 a 06/2016;
- não é correta a aplicação da infração no período em que não era locatário, conforme cópia de contratos de locação;
- os valores referentes ao período anterior a junho de 2015 devem ser transferidos aos respectivos locatários e aos proprietários, já que locaram o imóvel sem o atendimento às devidas normas;
- não tinha responsabilidade de saber de tal fato, pois apenas realizou a locação do imóvel como este se encontrava;
- requer sucessivamente: a desconstituição total do débito; a

transferência dos débitos anteriores e posteriores à data de locação do imóvel aos respectivos responsáveis; e a cobrança da recuperação de consumos correspondente ao período em que locou o imóvel;

- apresenta ementas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para embasar o argumento de que devem ser cobrados apenas os valores pelo período que usufruiu da suposta irregularidade, não sendo legítimas as cobranças de período diverso e da multa;

- por fim, pede que a notificação seja julgada insubsistente por não ser responsável pela infração que a CORSAN está lhe imputando.

A CORSAN manifestou-se através de correspondência eletrônica, em 29/08/2016, informando que aguardará a deliberação da AGERGS e juntando cópia de diversos documentos, dentre eles Auto de Constatação, fotografias e histórico de leituras.

No Formulário de Resposta AGERGS, a Companhia informa que no dia 08/07/2016, ao realizar revisão da suspensão no local, identificou a suspensão violada. Usuário locou o imóvel em junho de 2015 e nunca recebeu nenhuma fatura de água; foi denunciado por terceiros devido ao abastecimento clandestino.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 7/2017, esclarecendo que:

- 1 - O histórico traz leituras zeradas até a data da regularização, em conformidade com um imóvel com abastecimento suspenso.
- 2 - As fotografias acostadas demonstram a irregularidade descrita.
- 3 - O expediente está devidamente instruído, não apresentando erros formais ou carência de documentação.
- 4 - O histórico do imóvel permite verificar a situação irregular

trazida aos autos.

- 5 - A “Memória de Cálculo” deve ser refeita, incluindo apenas o período sob responsabilidade do recorrente, conforme contrato de locação apresentado (retroagindo até junho de 2015).
- 6 - Conclui que as cobranças de multa por “Imóvel Suspenso com Violação de Suspensão” e de “Recuperação de Consumo” estão de acordo com o disposto no regulamento, devendo, no entanto, ser recalculado o débito referente à recuperação de consumo (período de junho de 2015 a julho de 2016).

As manifestações das partes foram encaminhadas à Diretoria de Qualidade que, em 14/02/2017, decidiu pelo provimento parcial do recurso, conforme parecer da Ouvidoria, e oficiou as partes da decisão.

Inconformado com a decisão, o usuário protocolou o presente recurso pelo qual alega não ser cabível aplicação de multa, tendo em vista que comprovou não ser o locatário na época da violação.

A CORSAN concordou com a análise da Ouvidoria e apresentou memória de cálculo para a recuperação de consumo no período de junho de 2015 a julho de 2016, no valor de R\$ 1.559,60.

Notificadas dos recursos apresentados, através dos Ofícios nº 175/2017-DQ e 176/2017-DQ, as partes não apresentaram contrarrazões.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 163/2017, esclarecendo que:

- 1- O usuário não apresenta argumentos suficientes para afastar a sua responsabilidade em relação à irregularidade. A intervenção foi constatada em 07/2016, sendo que o recorrente ocupava o imóvel desde 06/2015.

- 2- Não é plausível que o usuário considerasse normal a situação de atuar com sua empresa por mais de um ano sem haver medição de consumo e cobrança pelo abastecimento de água no imóvel. Em sua defesa, afirma que recebeu a instalação nas condições em que se encontravam e, contrariando o bom senso, não buscou a regularização da situação, se omitindo acerca do fato, manifestamente irregular.
- 3- De acordo com o art. 128 do RSAE, “o usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, **devendo comunicar à CORSAN toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar**”.
- 4- Mesmo que por omissão, o recorrente concordou com a situação, tendo se beneficiado da mesma por todo o período.
- 5- Conclui que o usuário não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento, devendo ser mantida a decisão da Diretoria de Qualidade, dando prosseguimento à cobrança.

O Diretor de Qualidade manteve a decisão, e o expediente foi encaminhado ao Conselho Superior para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência.

O município de Sapucaia do Sul, onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida, denunciou o Convênio com a AGERGS. Porém, tendo em vista que a decisão final da CORSAN concedeu ao usuário o direito de recorrer à AGERGS e que diversos procedimentos foram efetivados desde então, entendo que esta Agência em respeito ao usuário deva concluir a análise da matéria.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, ao tratar da apuração de irregularidade, estabeleceu procedimentos a serem observados pela empresa em respeito ao contraditório e à ampla defesa, prevendo que da decisão emitida caberá recuso à AGERGS.

A matéria foi devidamente analisada nos pareceres da área técnica da AGERGS, aos quais me reporto integralmente.

Preliminarmente, analisa-se a questão do período de titularidade do imóvel. O usuário afirma ter locado o imóvel para fins comerciais em junho de 2015, sendo somente responsável a partir de então.

Conforme cópia de contrato de locação apresentada pelo usuário, o prazo de locação iniciou em 01/06/2015 (doc. SEI 0109635 – pg. 7).

Assim, resta comprovada a responsabilidade contratual do usuário pelo imóvel ora averiguado a partir de 01/06/2015.

Relativamente ao mérito, passa-se ao exame das cobranças de

multa e de recuperação de consumo de água.

A análise feita pela Ouvidoria da AGERGS esclarece que a irregularidade descrita como “Imóvel Suspenso com Violação de Suspensão” foi demonstrada pela concessionária.

Nesse sentido, a irregularidade constatada enquadra-se no artigo 42 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, o qual determina que “não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água antes do hidrômetro e até a última conexão do quadro, ficando o infrator sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações”.

Acertada, portanto, a notificação da CORSAN que classificou a infração com base no artigo já referido, bem como no artigo 122 do Regulamento¹.

Para a cobrança de recuperação de consumo, verifica-se que a Ouvidoria da AGERGS considerou, tecnicamente, o período junho de 2015 a julho de 2016, conforme estabelece o artigo 87, §1º, do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto:

§ 1º Para fins de revisão do faturamento decorrente de procedimentos irregulares de que trata o art. 82, **o período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de água.**

(grifou-se)

Quanto ao estabelecimento do consumo médio, a Concessionária valeu-se do estabelecido no artigo 87, II, do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto², visto que considerou o consumo de 20m³ ao mês.

¹ Art. 122. O usuário estará sujeito a multas, de acordo com a infração cometida, bem como ao pagamento de indenizações, conforme valores estabelecidos na Tabela de Infrações.

² Art. 87. II – determinação dos consumos de água por meio de estimativa realizada em outras unidades com idêntica classificação tarifária e consumo médio similar.

O cumprimento de todos os requisitos do processo administrativo é requisito essencial para legitimar qualquer aplicação de penalidade por parte da CORSAN, o que ficou demonstrado que ocorreu no presente caso, devendo ser mantida a cobrança aplicada pela Companhia.

Sendo assim, com base nos pareceres técnicos e no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto,

III – VOTO POR:

- 1- Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo usuário Jadir Cunha Eireli, titular do imóvel nº 28432-7, mantendo a decisão da Diretoria de Qualidade que autorizou as cobranças de multa por “Imóvel Suspenso com Violação de Suspensão” no valor de R\$ 278,75 e de recuperação de consumo de água no valor de R\$ 1.559,60, aplicadas pela CORSAN.
- 2- Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.


Isidoro Zorzi
Conselheiro Relator

IV – REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.



Cleber Domingues
Conselheiro Revisor